



Paralelos entre “o conto da Aia” e o Direito Internacional:  
responsabilização internacional de Gilead?

Parallels between “the handmaids tale” and international law:  
Gilead’s international responsibility?

Karin Kelbert Turra<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a realizar comparações entre institutos do Direito Internacional e situações abordadas na narrativa fictícia de “O Conto da Aia”. Em um futuro distópico em que os Estados Unidos sofrem um golpe político de uma seita religiosa que baseia suas leis no antigo testamento da Bíblia, inúmeras práticas ilegais ocorrem nesse cenário. Inicialmente, nos proporemos a verificar a condição de Gilead como Estado, na perspectiva do Direito Internacional. Posteriormente, serão abordadas as violações de direitos humanos observadas no enredo. Por fim, objetiva-se verificar a possibilidade de responsabilização internacional do Estado, no caso analisado. Para tanto, serão utilizados argumentos doutrinários, bem como legislações de Direito Internacional, objetivando fundamentar a discussão ora proposta.

**Palavras-chave:** “O Conto da Aia”; Direito Internacional; Direitos Humanos; Responsabilização Internacional do Estado;

## ABSTRACT

This paper has as its main objective the comparison between International Law institutes and situations presented in the fictional narrative of “The Handmaid’s Tale”. In a dystopic future where the United States is overthrown by a religious sect that installs a totalitarian regime based on the ancient texts of the Bible, many illegal practices occur in this scenario. First, we propose to verify the condition of Gilead as a State, in the perspective of International Law. Then, it will analyze the human rights violations noticed in the story. Finally, it aims to verify the possibility of international

<sup>1</sup> Advogada, Especialista em Direito da União Europeia (King’s College London) Especialista em Direito Internacional (PUC-SP) e Especialista em Direito Tributário Internacional (IBDT). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Email: karinturra@hotmail.com.



response of the State, in the due case. For the purpose of the discussion, our arguments will be based on International Law doctrines and legislations.

**Keywords:** “The Handmaid’s Tale”; International Law; Human Rights; International State Responsibility;

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. GILEAD: UM ESTADO? 2. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. 2.1 SOCIEDADE ESTRATIFICADA. 2.2 SEPARAÇÃO DE FAMÍLIAS. 2.3 SERVIDÃO REPRODUTIVA. 2.4 PENAS CRUÉIS. 3. RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DE GILEAD. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A obra literária “O conto da aia”, que deu origem ao seriado televisivo de mesmo nome, baseia seu enredo em uma narrativa fictícia de um futuro distópico no qual os Estados Unidos sofrem um golpe político de Estado por uma seita religiosa extremista, que assume o governo totalitário e teocrático da nação, denominada República de Gilead, impondo a aplicação das normas previstas no antigo testamento da Bíblia.

Em um futuro no qual as taxas de natalidade são baixíssimas devido à infertilidade endêmica, as medidas tomadas pelo governo recém instalado são voltadas para a solução do referido problema. No entanto, o que na realidade se pode observar são inúmeras violações de liberdades e direitos.

Inicialmente, o presente trabalho propõe-se a analisar as semelhanças de situações retratadas no enredo fictício com institutos do Direito Internacional, objetivando realizar um paralelo entre a obra literária e o mundo real.

Analisar-se-á a condição de Gilead como Estado, sob a ótica do Direito Internacional, verificando-se a existência ou não dos elementos constitutivos de um Estado segundo as doutrinas existentes sobre o tema. Ademais, será verificada a posição de Gilead no que tange ao reconhecimento de Estado e Governo.



Em seguida, serão abordadas as violações de direitos identificadas no enredo e o posicionamento do Direito Internacional acerca dos supostos delitos.

Por fim, será verificada a existência ou não da possibilidade de responsabilização internacional de Gilead pelos atos cometidos na perspectiva do Direito Internacional.

No que tange à metodologia de pesquisa a ser utilizada no presente trabalho, o método investigativo a ser aplicado será o método dialético. Desta forma, a conclusão desta pesquisa será alcançada a partir da análise dos fatos a serem apresentados, conjugados com a interpretação da legislação vigente no âmbito do Direito Internacional e Direitos Humanos, bem como de posicionamentos doutrinários acerca da temática abordada.

O objetivo final que motivou o presente trabalho será o de demonstrar, a partir da análise de uma narrativa fictícia, o potencial reflexo que a ascensão de uma onda conservadora de extremismo e conservadorismo político e religioso pode causar, em um contexto internacional, bem como as potenciais violações de Direitos Humanos daí decorrentes.

Assim, pretendemos por meio deste trabalho fomentar o questionamento acerca dos riscos de violações a Direitos Humanos inerentes a um alinhamento político extremista e radical, no qual se observa um afastamento da democracia liberal alinhada à supremacia dos Direitos Humanos e instituições democráticas.

## 1. GILEAD: UM ESTADO?

O Estado é definido como uma organização política e administrativa que contém, em regra, território (porção de área demarcada), povo (grupo de pessoas), governo, poder soberano e finalidade de garantia existencial e de desenvolvimento social do cidadão.<sup>2</sup>

Assim, para que um Estado possa ser considerado como tal, deve apresentar cumulativamente três dos elementos essenciais que o configuram, sendo estes o povo, território e soberania, esta última muitas vezes subdividida pela doutrina entre os dois elementos anteriormente mencionados.

---

<sup>2</sup> GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 140.



Nesse sentido, a Convenção Interamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados, também denominada Convenção de Montevideú, em seu art. 1º prevê que

“O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos. I. População permanente. II. Território determinado. III. Governo. IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados”.<sup>3</sup>

Observa-se que o texto legal se encontra em conformidade com o posicionamento doutrinário apresentado, tendo em vista a similitude dos requisitos apresentados como elementos constitutivos do Estado. Seguiremos então à análise de cada um deles de forma individualizada.

Por população, entende-se a coletividade de indivíduos, nacionais e estrangeiros, que habitam o território em determinado momento histórico.<sup>4</sup>

O território, por sua vez, se refere à área terrestre, incluída do espaço aéreo e marítimo, sobre os quais o Estado tenha jurisdição geral e exclusiva. A generalidade da jurisdição significa que o Estado exerce no seu domínio territorial todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional. A exclusividade significa que, no exercício de tais competências, o Estado local não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania.<sup>5</sup>

O conceito de jurisdição está atrelado ao elemento da soberania, a qual significa, por excelência, a existência de um governo soberano, não subordinado a qualquer autoridade exterior, e cujos únicos compromissos sejam pautados pelo próprio Direito Internacional.<sup>6</sup>

Afirma-se, ainda, que a soberania corresponde à independência política e administrativa que tem um Estado em relação aos demais Estados existentes na ordem internacional.<sup>7</sup>

Analisando o enredo da narrativa fictícia, observamos que Gilead originou-se a partir de um golpe de Estado perpetrado em face dos Estados Unidos. Desta forma, é possível identificar a presença de um território, sendo este o território norte-americano até então existente. Podemos

<sup>3</sup>BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 1570 de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideú a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D1570.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm)> Acesso em 17 out 2019.

<sup>4</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos espaços**. São Paulo, 2009.

<sup>5</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 202.

<sup>6</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 248.

<sup>7</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 142.



também verificar a existência de um povo, qual seja, os cidadãos norte-americanos que ali já habitavam. Quanto à soberania, apesar de se apresentar sob a forma de um governo totalitário e teocrático, pode-se afirmar que esta também se faz presente no caso, haja vista o fato de Gilead aplicar seu próprio regime jurídico, exercendo competências legislativas, administrativas e jurisdicional sem sofrer influência externa nem concorrência de outros Estados.

Desta forma, é possível concluir que Gilead apresenta todos os requisitos para se configurar como um Estado, sob a ótica do Direito Internacional Público. Resta agora realizar a distinção entre reconhecimento de Estado e reconhecimento de governo, verificando se o referido ente atende ambas as modalidades.

Existem dois posicionamentos doutrinários acerca do reconhecimento de Estado. A teoria constitutiva preconiza que o Estado somente existe para fins internacionais após a ocorrência de seu reconhecimento, momento em que este constitui sua personalidade internacional.<sup>8</sup> Para esta vertente, para um Estado ser considerado como tal, deve ser reconhecido externamente pela comunidade internacional.

Hildebrando Accioly afirma que para os defensores da tese constitutiva, o reconhecimento seria ato bilateral cuja atribuição da personalidade internacional dos estados se dá por consenso mútuo.<sup>9</sup>

Já para a teoria declaratória, para que um Estado exista, basta que possua elementos essenciais. Entretanto, para entrar na sociedade internacional, deve ser reconhecido pelos já existentes.<sup>10</sup> Reforçando o entendimento dessa vertente, a Convenção de Montevideu prevê em seu art. 3º que a existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados.<sup>11</sup> Assim, entende-se que a partir do momento em que o Estado apresenta todos os elementos constitutivos para ser definido com tal, quais sejam estes a soberania, o povo e o território, sua existência política é real e de fato. No entanto, para exercer todos os seus direitos e deveres perante a comunidade internacional, bem como celebrar tratados, deve este ser reconhecido internacionalmente pelos demais Estados.

<sup>8</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 151.

<sup>9</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 269.

<sup>10</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 151.

<sup>11</sup> BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 1570 de 13 de Abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D1570.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm)> Acesso em 17 out 2019.



Nesse sentido, Accioly preconiza que

“se se atribui ao reconhecimento o efeito declarativo, o organismo que reúna todos os elementos constitutivos do estado tem o direito de ser assim considerado, e não deixa de possuir a qualidade de estado pelo fato de não ser reconhecido”.<sup>12</sup>

Para os fins deste trabalho, será adotada a teoria declaratória como orientadora da análise pertinente.

Assim sendo, considerando a discussão anterior que permitiu a constatação da presença de todos os elementos essenciais em Gilead para a constituição de um Estado, bem como levando em consideração o exposto acerca da teoria declaratória de reconhecimento internacional de Estado, é possível afirmar que Gilead teria de fato existência política, independentemente de seu reconhecimento pelos demais Estados.

Além das teorias de reconhecimento de Estado acima abordadas, é importante notar, ainda, que paralelamente a estas, existem também, no âmbito do Direito Internacional, teorias quanto ao reconhecimento de Governo.

Nesse sentido, no que tange ao governo de um Estado, este pode ser considerado de direito e de fato. É considerado de direito quando o poder é assumido em obediência às normas constitucionais do Estado, ao passo que no governo de fato ocorre a assunção do poder em decorrência de uma revolução ou de um golpe de estado contra o governo.<sup>13</sup>

Sidney Guerra ressalta que

“Os Estados podem escolher livremente seu sistema político, entretanto quando a modificação ocorre em violação à ordem constitucional vigente, como, por exemplo, no caso de uma guerra civil, os governos resultantes de tais golpes de Estado precisam ser reconhecidos por outros Estados”.<sup>14</sup>

Seguindo esse raciocínio, Guido Fernando Silva Soares acentua que

<sup>12</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 269.

<sup>13</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 155.

<sup>14</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 155.



“Tal fato é importante para que se possa identificar quem representará o Estado no âmbito das relações internacionais. Assim, o reconhecimento do novo governo deve ser feito quando este estiver numa situação normalizada e possa oferecer garantia de estabilidade no campo interno e de amplo acatamento às obrigações internacionais anteriormente pactuadas”.<sup>15</sup>

Considerando o fato de que Gilead se originou a partir de um golpe de Estado, derrubando o regime democrático então vigente nos Estados Unidos, de modo a instaurar um regime totalitário de natureza teocrática, não seria possível afirmar que esse governo seria legítimo. Portanto, resta caracterizá-lo, conforme discutido, como um governo de fato, e não de direito, diante da violação às normas constitucionais do Estado, em decorrência do golpe político perpetrado.

## 2. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

### 2.1 SOCIEDADE ESTRATIFICADA

A primeira medida adotada pelo governo totalitário e teocrático de Gilead é a estratificação da sociedade em castas. Os Comandantes são os membros mais altos da sociedade e atuam como políticos e legisladores, sendo principalmente homens que provocaram ou apoiaram a ascensão do regime. Devido a seu status, têm permissão de se casarem e o privilégio de possuir uma aia.<sup>16</sup>

As Esposas dos Comandantes são igualmente membros da alta sociedade e responsáveis por coordenar o lar<sup>17</sup>. As Marthas, por sua vez, são mulheres inférteis que trabalham como domésticas nas casas dos Comandantes. As Aias são as poucas mulheres férteis existentes e são designadas individualmente a um Comandante para servir à missão de procriar, sendo supervisionadas e doutrinadas pelas Tias.

<sup>15</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>16</sup> HANDMAIDS BRASIL. Disponível em: <<https://www.handmaidsbrasil.com/p/comandante.html>> Acesso em 17 out 2019.

<sup>17</sup> VALKIRIAS. Disponível em: <<http://valkirias.com.br/serena-joy-e-as-esposas-dos-comandantes/>> Acesso em 17 out 2019.



Por fim, as “não-mulheres” são mulheres estéreis, solteiras, viúvas, feministas, traidoras do gênero, religiosas e mulheres politicamente dissidentes em Gilead, as quais são exiladas às Colônias, áreas de produção agrícola e de poluição mortal.<sup>18</sup>

Conforme um relatório da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 28 de janeiro de 2016, os sistemas de castas violam direitos de 250 milhões de pessoas no mundo.<sup>19</sup>

Nas palavras da Relatora, Izsák-Ndiaye,

“there are common characteristics to caste and castelike systems that inherently contradict the principles of human dignity, equality and nondiscrimination, particularly differentiated social status, whereby individuals placed in the lowest positions are regarded as “inferior” and “non-human”. The resulting extreme exclusion and dehumanization of caste-affected groups translates into individuals and communities often being deprived of or severely restricted from enjoying their most basic civil, political, economic, social and cultural rights”.<sup>20</sup>

Ainda, Segundo Ndiaye,

“The Universal Declaration of Human Rights establishes that all human beings are born free and equal in dignity and rights. The principle of inherent dignity of all persons permeates the entire Declaration; the preamble refers to

<sup>18</sup> HANDMAIDS BRASIL. Disponível em: <<https://www.handmaidsbrasil.com/p/unwomen.html>> Acesso em 18 out 2019.

<sup>19</sup> ONU. **sistemas de castas violam direitos de 250 milhões de pessoas no mundo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/sistemas-de-castas-violam-direitos-de-250-milhoes-de-pessoas-no-mundo-alerta-relatora-da-onu/>>. Acesso em 18 out 2019.

<sup>20</sup> Tradução livre: “Existem características comuns ao sistema de castas ou semelhantes que inerentemente contradizem os princípios de dignidade humana, igualdade e não discriminação, particularmente quanto à diferenciação de status social, onde indivíduos classificados nas posições mais inferiores são considerados “inferiores” e “não-humanos”. A extrema exclusão e desumanização resultante dos grupos divididos em castas resulta em indivíduos e comunidades frequentemente privados ou severamente restritos de usufruir seus mais básicos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

<sup>21</sup> UNITED NATIONS. **General Assembly Report A/HRC/31/56**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/013/73/PDF/G1601373.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18 out 2019. p. 5.





this principle, together with the equality of human rights, as the “foundation of freedom, justice and peace in the world.”<sup>2223</sup>

Os sistemas de estratificação social em castas existentes no mundo estão vinculados principalmente à religião Hindu, proveniente da Índia. No entanto, atualmente existem diversos países da Ásia, Oriente Médio e África que também adotam tal costume.<sup>24</sup> Por meio desse sistema, os indivíduos são segregados em classes sociais distintas, conforme critérios de natureza hereditária, que limitam os indivíduos com relação às profissões que podem exercer, seus relacionamentos interpessoais e comportamentos admitidos.<sup>25</sup>

Analisando a situação retratada em Gilead, é possível afirmar que se está diante de uma sociedade dividida em estratos sociais, semelhante ao sistema de castas ora apresentado. Isto pois os indivíduos são segregados conforme sua funcionalidade ao sistema vigente, baseado nas regras do antigo testamento da Bíblia.

Dessa maneira, é forçoso concluir que a prática adotada por Gilead, de modo análogo ao que se observa no cenário de alguns países que adotam o sistema de castas, viola inúmeros direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais como a dignidade humana, a liberdade, direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais.

## 2.2 SEPARAÇÃO DE FAMÍLIAS

Assim que o golpe de estado é perpetrado e o grupo totalitário ascende ao poder, iniciam-se as medidas para se efetivar a consolidação das normas previstas no antigo testamento da Bíblia.

---

<sup>22</sup> Tradução livre: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O princípio da dignidade inerente de todas as pessoas permeia toda a declaração; o preâmbulo se refere ao princípio, juntamente com a igualdade dos direitos humanos, na fundação da “liberdade, justiça e paz mundial”.”

<sup>23</sup> UNITED NATIONS. **General Assembly Report A/HRC/31/56**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/013/73/PDF/G1601373.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18 out 2019. p. 10.

<sup>24</sup> UNITED NATIONS. **General Assembly Report A/HRC/31/56**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/013/73/PDF/G1601373.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18 out 2019. p. 9.

<sup>25</sup> UNITED NATIONS. **General Assembly Report A/HRC/31/56**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/013/73/PDF/G1601373.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18 out 2019. p. 6.



Logo nas cenas iniciais, o que se observa é a tentativa de fuga dos cidadãos, antes norte-americanos, para o Canadá. Aqueles que são capturados pelas autoridades policiais são introduzidos ao novo regime, com a designação de sua casta conforme os parâmetros anteriormente analisados.

Nos casos em que as capturas envolvessem famílias, as crianças eram separadas de seus pais, para serem levadas a um abrigo e posteriormente serem designadas à família de algum comandante.

Sob a ótica do Direito Internacional, tal conduta não está em conformidade com o parâmetro normativo internacional e pode ser considerada violadora de direitos humanos e também de direitos da criança.

O art. 17, §1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, prevê que

“Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação”.<sup>26</sup>

Considerando que a conduta de separar as crianças de suas famílias configura-se como ingerência arbitrária perpetrada pelo Estado às instituições familiares, observa-se, desta forma, uma violação à previsão legal supracitada.

Ademais, o art. 9º da Declaração dos Direitos da Criança da ONU afirma que

“Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.”<sup>27</sup>

<sup>26</sup>ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>> Acesso em 29 out 2019.

<sup>27</sup>ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 29 out 2019.



Assim, pode-se concluir que a separação arbitrária da criança de seus pais, meramente para atender interesses políticos do Estado não está prevista nas hipóteses autorizativas dessa medida, sendo, portanto, uma violação ao direito da criança de não ser separada de seus pais.

Além disso, estudos científicos comprovam os sérios danos psicológicos causados à criança, em decorrência do estresse provocado pela separação desta de seus pais.<sup>28</sup> Uma pesquisa realizada pela American Bar Association expõe que

“even very brief separations are stressful for infants and young children because cortisol (a stress hormone) floods the brain and begins to damage brain cells. Additionally, the overactivation of the amygdala, the portion of the brain responsible for fight-or-flight instincts, can compromise the child’s ability to evaluate risks and make good decisions.”<sup>29,30</sup>

Desta forma, conforme o exposto, além de violadora de direitos da criança, a conduta de separar as crianças de seus pais possui também um impacto profundo na saúde mental destas.

### 2.3 SERVIDÃO REPRODUTIVA

Dando continuidade à análise proposta, seguiremos para a abordagem de outra conduta violadora de direitos.

As mulheres férteis, ao serem capturadas, eram encaminhadas a uma espécie de colégio de aias, onde passavam por um processo de doutrinação como forma de preparação para a vida que seguiriam dali por diante, a partir do momento em que fossem designadas a algum comandante.

<sup>28</sup> ABA. **Scientific Research on the Effects of Removal from Parents Generally**. Disponível em: <[https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/litigation\\_committees/childrights/child-separation-memo/Scientific%20Research%20on%20the%20Effects%20of%20Removal%20from%20Parents%20Generally.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/litigation_committees/childrights/child-separation-memo/Scientific%20Research%20on%20the%20Effects%20of%20Removal%20from%20Parents%20Generally.pdf)> Acesso em 29 out 2019.

<sup>29</sup> ABA. **Scientific Research on the Effects of Removal from Parents Generally**. Disponível em: <[https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/litigation\\_committees/childrights/child-separation-memo/Scientific%20Research%20on%20the%20Effects%20of%20Removal%20from%20Parents%20Generally.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/litigation_committees/childrights/child-separation-memo/Scientific%20Research%20on%20the%20Effects%20of%20Removal%20from%20Parents%20Generally.pdf)> Acesso em 29 out 2019.

<sup>30</sup> Tradução livre: “Mesmo separações muito curtas são estressantes para crianças e jovens pois o cortisol (hormônio do estresse) inunda o cérebro e começa a danificar células cerebrais. Além disso, a ativação excessiva da amígdala, região do cérebro responsável por instintos de vida ou morte, pode comprometer a habilidade da criança de avaliar riscos e tomar boas decisões”.



Na medida em que surgisse demanda, as aias eram enviadas às casas dos comandantes, para servir a estes e suas esposas como procriadoras. Assim, todos os meses, durante seu período fértil, deveriam passar por um ritual denominado “cerimônia”, no qual eram obrigadas se submeter a relações sexuais com os comandantes, com a finalidade de gerar crianças, as quais eram consideradas “presentes divinos”.

Assim sendo, na prática, as mulheres designadas como aias viviam um regime de servidão, no qual lhes era ceifada sua liberdade de ir e vir, além da liberdade sexual e de planejamento familiar, vez que eram obrigadas a passar por gestações e gerar filhos que seriam entregues aos comandantes e suas esposas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 4º, prevê que ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.<sup>31</sup>

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nesse mesmo sentido, em seu art. 8º, §2 determina que ninguém poderá ser submetido à servidão.<sup>32</sup> O art. 9º, §1 do mesmo diploma tutela a liberdade, afirmando que

“Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”.<sup>33</sup>

Além disso, o Estatuto de Roma, diploma instituidor do Tribunal Penal Internacional, elenca, no art. 7º, item 1, alínea “g”, condutas consideradas crimes contra a humanidade, definidas como

“qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque (...) agressão sexual, escravidão sexual,

<sup>31</sup>ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 29 out 2019.

<sup>32</sup> ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>> Acesso em 29 out 2019.

<sup>33</sup> ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>> Acesso em 29 out 2019.



prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável”.<sup>3435</sup>

O próprio diploma legal define na alínea “f” do item 2 do mesmo artigo o conceito de gravidez à força como

“a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional”.<sup>3637</sup>

Tal conceito retrata exatamente o que ocorre em Gilead, onde as mulheres férteis servem de aias reprodutoras para as famílias de hierarquia social mais elevada, afetadas pela infertilidade, com o propósito único de gerar crianças para dar continuidade à raça humana, nos termos do antigo testamento da Bíblia.

Portanto, é possível afirmar que além de uma violação dos Direitos Humanos, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a restrição da liberdade das mulheres férteis e sua submissão à atividade reprodutiva forçada, pelo Estado de Gilead, configuram-se também como crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma, acima analisado.

## 2.4 DAS PENAS CRUÉIS

O regime totalitário e teocrático que vigorava em Gilead, segundo as leis previstas no antigo testamento da Bíblia, possuía um sistema de vigilância extremamente rígido, exercido por meio dos “Olhos”. Estes eram indivíduos responsáveis por verificar se todos estavam agindo em

<sup>34</sup>ICC. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)> Acesso em 29 out 2019.

<sup>35</sup>Redação original: ““Crime against humanity” means any of the following acts when committed as part of a widespread or systematic attack directed against any civilian population, with knowledge of the attack. (...) Rape, sexual slavery, enforced prostitution, forced pregnancy, enforced sterilization, or any other form of sexual violence of comparable gravity.”

<sup>36</sup> ICC. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)> Acesso em 29 out 2019.

<sup>37</sup> Redação original: ““Forced pregnancy” means the unlawful confinement of a woman forcibly made pregnant, with the intent of affecting the ethnic composition of any population or carrying out other grave violations of international law.”



conformidade com as normas impostas e, caso identificassem alguém que as estivesse descumprindo, deveria denunciar esta pessoa ao governo, para que lhe fossem aplicadas as penalidades cabíveis.

Em casos de resistência ao cumprimento de ordens dados pelas tias ou pelos comandantes e suas esposas, desvios de conduta, como era considerada a homossexualidade, ou tentativas de fuga, eram punidos com penas muito graves e cruéis, tais como mutilação corporal e em casos considerados “extremos”, apedrejamento, enforcamento em praça pública e afogamento assistido. Essas três últimas penas eram sempre realizadas como uma cerimônia pública, de modo a servir de exemplo aos demais e reforçar a autoridade do governo.

A Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU, define em seu art. 1º a tortura como sendo

“qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.”<sup>38</sup>

A partir do conceito acima apresentado, é possível concluir que as práticas punitivas realizadas em Gilead enquadram-se como tortura, nos termos da Convenção em questão. Isto pois serviam como punição aos indivíduos por condutas consideradas contrárias às normas vigentes e eram aplicadas por agentes do governo, ou que agiam em nome deste, além de provocarem intensa dor e sofrimento, tanto físico quanto mental.

O art. 2º do mesmo diploma legal determina que

<sup>38</sup>Nações Unidas. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)> Acesso em 30 out 2019.



“Cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição.”<sup>39</sup>

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê no art. 5º que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.<sup>40</sup> De maneira idêntica preleciona o art. 7º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos ao determinar que “Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.<sup>41</sup> Ademais, o Estatuto de Roma, em seu art. 7, “f”, tipifica a tortura como um crime contra a humanidade.<sup>42</sup>

Desta forma, pode-se dizer que as punições aplicadas por Gilead àqueles considerados violadores das normas sociais e políticas vigentes, consistentes em mutilações, apedrejamentos, e assassinato em público, além de poderem ser enquadradas no conceito de tortura apresentado pela Convenção contra a Tortura, violam também convenções que tutelam aos Direitos Humanos e configuram-se como crime contra a humanidade.

### 3 RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DE GILEAD

A proteção internacional da pessoa humana surge, no contexto internacional, após a segunda guerra mundial, em virtude da conscientização da comunidade internacional das graves violações a Direitos Humanos perpetrados durante o referido período e o desejo de evitar que tais atos viessem a ocorrer novamente.

Segundo Accioly,

<sup>39</sup> Nações Unidas. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)> Acesso em 30 out 2019.

<sup>40</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 29 out 2019.

<sup>41</sup> ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>> Acesso em 29 out 2019.

<sup>42</sup> ICC. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)> Acesso em 29 out 2019.



“A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentes adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional.”<sup>43</sup>

Nesse sentido, para assegurar uma tutela efetiva dos Direitos Humanos, surge o instituto da responsabilização internacional. José Carlos Portella Junior afirma que

“A omissão em cumprir com a obrigação de salvaguardar os direitos humanos enseja a responsabilidade internacional do Estado, podendo vir a ser sancionado em Cortes Internacionais (como a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou Tribunal Europeu de Direitos Humanos), ou em comitês da ONU (como o Comitê contra a Tortura ou o Alto Comissariado para os Direitos Humanos), ou ainda perante o Conselho de Segurança da ONU. As sanções podem variar desde medidas de não repetição, de reparação a recomendações de mudança de instituições públicas e marcos legislativos e a imposição de embargo econômico”.<sup>44</sup>

Ocorre que, caso as violações a Direitos Humanos sejam tão graves a ponto de se caracterizarem como crimes contra a humanidade, nos termos do art. 7º do Estatuto de Roma, estariam sujeitas também a consequências mais gravosas, que culminariam em sua responsabilização perante o Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar os delitos de Genocídio, Crimes de Guerra, Crimes Contra a Humanidade e o Crime de Agressão.<sup>45</sup>

Ainda segundo Portella Junior,

<sup>43</sup>ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 485.

<sup>44</sup>PORTELLA JUNIOR, José Carlos. “Qual a diferença entre graves violações a direitos humanos” e “crimes contra a humanidade”? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/431255544/qual-a-diferenca-entre-graves-violacoes-aos-direitos-humanos-e-crimes-contra-humanidade>> Acesso em 05 nov 2019.

<sup>45</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 562





“De acordo com o artigo 7º(2)(a) do Estatuto de Roma, a fim de se caracterizar o crime contra a humanidade, deve estar presente o elemento de contexto: a existência de uma política de Estado ou de uma organização voltada à prática de múltiplas condutas (acima referidas), o que justifica o tratamento penal mais grave do que aquele dado aos crimes de tortura, estupro, homicídio ou sequestro cometidos em circunstâncias ordinárias (ou seja, fora da situação de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil).”<sup>46</sup>

Nos termos da análise realizada no tópico 3 do presente trabalho, verificou-se que as condutas de assassinato, tortura, servidão e gravidez forçada praticadas pelo Estado de Gilead eram derivadas de uma política de Estado, voltada para a prática dessas múltiplas condutas, sob o pretexto de seguirem as normas impostas pelo antigo testamento da Bíblia. Assim, além de se enquadrarem na tipificação do art. 7(1) do referido Estatuto, também atendem o requisito do art. 7(2).

Logo, conclui-se que deveria haver uma responsabilização internacional deste Estado com relação à prática dos referidos crimes contra a humanidade, especificamente na pessoa dos responsáveis pela prática de tais delitos, quais sejam, os instituidores do regime em questão. Isto pois no caso dos crimes contra a humanidade, a responsabilidade será individual, ou seja, poderão ser responsabilizados penalmente os indivíduos que cometeram ou ordenaram os atos de violência, bem como os que prestaram auxílio aos autores do crime.<sup>47</sup>

Considerando que na narrativa fictícia Gilead corresponderia aos Estados Unidos da América, antes do golpe de Estado, faz-se necessário ressaltar que o país norte-americano não ratificou o Estatuto de Roma, tratado internacional necessário para submissão de um Estado à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup>PORTELLA JUNIOR, José Carlos. “Qual a diferença entre graves violações a direitos humanos” e “crimes contra a humanidade”?. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/431255544/qual-a-diferenca-entre-graves-violacoes-aos-direitos-humanos-e-crimes-contra-humanidade>> Acesso em 05 nov 2019.

<sup>47</sup> PORTELLA JUNIOR, José Carlos. “Qual a diferença entre graves violações a direitos humanos” e “crimes contra a humanidade”?. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/431255544/qual-a-diferenca-entre-graves-violacoes-aos-direitos-humanos-e-crimes-contra-humanidade>> Acesso em 05 nov 2019.

<sup>48</sup>ICC. **The State Parties to the Rome Statute.** Disponível em: < [https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.asp](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.asp) x> Acesso em 14 abril 2020.



No entanto, a situação ilustrada permite recorrer à única exceção que autoriza ao Tribunal julgar cidadãos que não fazem parte da corte. Nos termos do art. 13 do Estatuto de Roma

“O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: (...) b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes”<sup>4950</sup>

Todavia, um fator a ser ressaltado no contexto de aplicação do art. 13, é o fato de os Estados Unidos da América serem integrantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Somado a este motivo, o fato de o país gozar de um status de potência mundial, além do seu elevado nível de influência política e econômica no plano global, enseja um cenário no qual o país se beneficia de um status de intocabilidade perante a comunidade internacional, no que tange a situações que envolvem eventual responsabilidade internacional.

Desta forma, de modo a efetivamente promover uma responsabilização internacional diante das atrocidades cometidas por Gilead, um Estado que passa a suceder os Estados Unidos em razão do golpe de Estado perpetrado, seria imprescindível assegurar a não sucessão dos Estados Unidos por Gilead no quadro de países membros do Conselho de Segurança da ONU.

Um argumento para defender a não ocorrência de sucessão seria o fato de o golpe de estado perpetrado, por se configurar uma violação da democracia, não estar em conformidade com a possibilidade de sucessão de Estados prevista na Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados. O art. 6º da mencionada Convenção estabelece que sucessão de Estados deve ocorrer em conformidade com o direito internacional e, em particular, com os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> ICC. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)> Acesso em 29 out 2019.

<sup>50</sup> Redação original: “The Court may exercise its jurisdiction with respect to a crime referred to in article 5 in accordance with the provisions of this Statute if: (b) A situation in which one or more of such crimes appears to have been committed is referred to the Prosecutor by the Security Council acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations”.

<sup>51</sup> UNITED NATIONS. **Vienna Convention on the Succession of States in Respect of Treaties**. Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/3\\_2\\_1978.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/3_2_1978.pdf)> Acesso em 17 Set 2020.



Apenas quando afastada tal sucessão seria enfim possível vislumbrar a plena aplicação do art. 13 do Estatuto de Roma para que o Conselho de Segurança pudesse proceder com a denúncia dos responsáveis pelas violações de Direitos Humanos cometidas em Gilead perante o Tribunal Penal Internacional, assegurada a imparcialidade e efetividade de tal decisão.

Além dos aspectos acima analisados, com relação à conduta de separação de famílias, apesar de não estar prevista com crime contra a humanidade, configura-se como violadora de Direitos Humanos, sendo necessária, portanto, a devida responsabilização do Estado.

Nos termos da estaria, em tese, sob a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nas palavras de Patrick Petiot,

“A Corte Interamericana subscreve ao princípio de Direito Internacional de que toda quebra de obrigação que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. Embora a restituição integral seja a forma ideal de reparação, porque devolve as coisas ao estado anterior ao cometimento do ato ilícito, a indenização constitui a modalidade usual de reparação de danos causados a particulares.”<sup>52</sup>

Com relação aos diplomas legais internacionais acerca do tema, o art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que

“Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.<sup>53</sup>

Portanto, a partir do exposto, é possível afirmar que haveria uma responsabilização internacional de Gilead perante organismos internacionais responsáveis por tutelar os Direitos Humanos, objetivando a reparação dos danos causados aos indivíduos. No caso em tela o órgão

<sup>52</sup>PETIOT, Patrick. **A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por violação dos Direitos Humanos: o pagamento de reparações.** Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28161.pdf>> Acesso em 05 nov 2019.

<sup>53</sup>CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 05 nov 2019.



competente seria a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, deveria haver também a responsabilização individualizada dos responsáveis pelas práticas dos crimes contra a humanidade, perante o Tribunal Penal Internacional.

## CONCLUSÃO

Gilead apresenta todos os requisitos necessários para ser considerado um Estado, sob a ótica do Direito Internacional, haja vista a existência de um território, soberania e povo. No entanto, não necessariamente isso significa que seu governo seja considerado legítimo, uma vez que fundado em um golpe de Estado instituidor de um regime totalitário e teocrático.

A estratificação da sociedade, como medida implementada por Gilead, não está em conformidade com as normas de direito internacional vigentes. Isto pois viola inúmeros direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais como a dignidade humana, a liberdade, direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais.

Outra medida implementada pelo governo também violadora de direitos humanos é a separação de famílias, que, além de contrária ao direito internacional, também viola normas de proteção aos direitos da criança.

A servidão reprodutiva, bem como as penas cruéis, conforma analisado, configuram-se crimes contra a humanidade, nos termos do art. 7º do Estatuto de Roma, instituidor do Tribunal Penal Internacional, além de consistirem em violações a Direitos Humanos, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Pactos adicionais sobre Direitos Civis e Políticos, Sociais, Econômicos e Culturais.

Por fim, deve haver a responsabilização individualizada perante o Tribunal Penal Internacional daqueles indivíduos responsáveis pela perpetração dos delitos contra a humanidade, quais sejam, os responsáveis pela instituição do regime vigente no caso apresentado. No entanto, observa-se a necessidade de não ocorrência da sucessão dos Estados Unidos por Gilead no quadro de Estados-membros do Conselho de Segurança da ONU, para que seja possível a efetiva denúncia dos perpetradores das violações de Direitos Humanos perante o Tribunal Penal Internacional, afastando uma situação de impunibilidade por conta de influências políticas e econômicas.



Ademais, enxerga-se também a necessidade de responsabilização internacional do Estado perante organismos internacionais que tutelam Direitos Humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos de modo a assegurar a reparação aos indivíduos cujos direitos foram violados.

O objetivo final da pesquisa apresentada foi o de demonstrar, a partir da análise de uma narrativa fictícia, o potencial reflexo que a ascensão de uma onda conservadora de extremismo e conservadorismo político e religioso poderia causar, em um contexto internacional, bem como as potenciais violações de Direitos Humanos daí decorrentes.

Assim, o presente trabalho teve também por escopo fomentar o questionamento acerca dos riscos de violações a Direitos Humanos inerentes a um alinhamento político extremista e radical, no qual se observa um afastamento da democracia liberal alinhada à supremacia dos Direitos Humanos e instituições democráticas.

## REFERÊNCIAS

ABA. **Scientific Research on the Effects of Removal from Parents Generally**. Disponível em: <[https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/litigation\\_committees/childrights/childd-separationmemo/Scientific%20Research%20on%20the%20Effects%20of%20Removal%20from%20Parents%20Generally.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/litigation_committees/childrights/childd-separationmemo/Scientific%20Research%20on%20the%20Effects%20of%20Removal%20from%20Parents%20Generally.pdf)> Acesso em 29 out 2019.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HANDMAIDS BRASIL. Disponível em: <<https://www.handmaidsbrasil.com/p/comandante.html>> Acesso em 17 out 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 1570 de 13 de Abril de 1937**.

Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D1570.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm)>.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos espaços**. São Paulo, 2009.



**CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 05 nov 2019.

**CIDH. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: <  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)> Acesso em 04 nov 2019.

**GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**ICC. Rome Statute of the International Criminal Court.** Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf)> Acesso em 29 out 2019.

**ICC. The State Parties to the Rome Statute.** Disponível em: < [https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx)> Acesso em 14 Abril 2020.

**Nações Unidas. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)> Acesso em 30 out 2019.

**ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <  
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 29 out 2019.

**ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:  
<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 29 out 2019.

**ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:  
<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>> Acesso em 29 out 2019.

**ONU. Sistemas de castas violam direitos de 250 milhões de pessoas no mundo.** Disponível em:  
<<https://nacoesunidas.org/sistemas-de-castas-violam-direitos-de-250-milhoes-de-pessoas-no-mundo-alerta-relatora-da-onu/>>. Acesso em 18 out 2019.

**PETIOT, Patrick. A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por violação dos Direitos Humanos: o pagamento de reparações.** Disponível em: <  
<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28161.pdf>> Acesso em 05 nov 2019.



PORTELLA JUNIOR, José Carlos. “Qual a diferença entre graves violações a direitos humanos” e “crimes contra a humanidade”?. Disponível em: <

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/431255544/qual-a-diferenca-entre-graves-violacoes-aos-direitos-humanos-e-crimes-contra-humanidade>> Acesso em 05 nov 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

UNITED NATIONS. **General Assembly Report A/HRC/31/56**. Disponível em:

<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/013/73/PDF/G1601373.pdf?OpenElement>>. Acesso em 18 out 2019.

UNITED NATIONS. **Vienna Convention on the Succession of States in Respect of Treaties**.

Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/3\\_2\\_1978.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/3_2_1978.pdf)>  
Acesso em 17 Set 2020.

VALKIRIAS. Disponível em: <<http://valkiras.com.br/serena-joy-e-as-esposas-dos-comandantes/>>.